

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 22/2022

Lacimar Cezário Silva
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 24/10/2022, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar n.º 22/2022 advindo do Poder Legislativo *de autoria do vereador Gustavo Dornas Barbosa, no qual Altera a Lei Complementar n.º 179/22, que fixa o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica (40 horas) do Município de Itaúna e dá outras providências* e, tendo avocado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

Notoriamente, o que estabelece o parágrafo 1.º da Lei Complementar n.º 179/22 no preâmbulo desta ementa se faz necessária, ao passo que visa tratar exclusivamente do regime autorizado do Piso Salarial Nacional, não incorrendo em Proporcionalidade de jornada de trabalho dos Professores, tampouco na redução de salário.

Importante salientar aqui, que a redução de vencimento implica violência ao princípio da isonomia e concomitante ilegalidade, uma vez que esses não se refere ao objetivo do reajuste do piso.

Registra-se que a redução do vencimento é INCONSTITUCIONAL conforme atrela ao disposto no art. 37, XV, da CF/88, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998).

Para tanto, a supressão do parágrafo 3.º que versa das reposições inflacionárias estipuladas pelo Poder Executivo Municipal é extensivo aos Servidores Públicos Municipais regidas pela Lei Municipal n.º 2.584 de 11 de dezembro de 1991 – que por sua extensão alcança todo servidor público inclusive os professores do Município.

Frise-se que critérios diferentes de reajuste de vencimento esbarra na ilegalidade no que se refere a individualização.

Por fim, acolho o Parecer do PLC de Recurso contra Parecer Terminativo da Comissão de Constituição e Justiça às fls. 14 e 15.

Vale ressaltar, que

Constata-se que o referido Projeto de Lei em apreço está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, em obediência ao que estabelece o art.º 28, inciso II (A) em conformidade com o art.º 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o Projeto em tela, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 31 de Outubro de 2022.

Lacimar Cézario da Silva

Presidente/Relator

Acompanham o voto do relator:

Joselito Gonçalves Moraes

Membro

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior

Membro